



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 3/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e revoga a Resolução n.º 4/2015, de 26 de Junho, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública.

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 3/2020

de 13 de Março

Havendo necessidade de dotar de um Estatuto Orgânico o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro, adequado e capaz de responder com maior celeridade e flexibilidade aos desafios do sector, ao abrigo do disposto no artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovar o Regulamento Interno do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças.

Art. 3. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural submeter a proposta do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 4/2015, de 26 de Junho, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 21 de Fevereiro de 2020. — O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução da legislação e políticas nos domínios da agricultura, pecuária, hidráulica agrícola, plantações agro-florestais, segurança alimentar e coordenação do desenvolvimento rural.

##### ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem as seguintes atribuições:

- a) Fomento da produção e actividades conexas para a satisfação do consumo, comercialização, agro-industrialização e competitividade dos produtos agrários e demais finalidades;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável através da administração, manejo, protecção, conservação e uso racional de recursos essenciais à agricultura e segurança alimentar;
- c) Promoção do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos agro-florestais;
- d) Promoção da investigação, extensão e assistência técnica agrária e de segurança alimentar;
- e) Promoção, coordenação, monitoria e avaliação de programas, projectos e planos agrários e de segurança alimentar;
- f) Promoção, coordenação, acompanhamento e monitoria dos programas que concorram para o desenvolvimento rural;
- g) Regulamentação e fiscalização das acções que visam a promoção de uma agricultura sustentável; e
- h) Licenciamento das actividades agrárias.

## ARTIGO 3

## (Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem as seguintes competências:

## a) Na área da Agricultura:

- i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento agrícola;
- ii. Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
- iii. Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
- iv. Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades agrícolas;
- v. Garantir a defesa sanitária vegetal, controlo fitossanitário e biossegurança;
- vi. Promover programas de investigação agrícola e disseminar os resultados;
- vii. Promover e garantir a assistência técnica aos agricultores familiares/pequenos produtores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
- viii. Promover as cadeias de valor agrárias e o estímulo à agricultura comercial;
- ix. Promover a agro-industrialização de produtos agrícolas;
- x. Promover a competitividade de produtos agrícolas;
- xi. Promover e garantir a capacitação dos produtores;
- xii. Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
- xiii. Promover a mecanização agrária junto dos produtores; e
- xiv. Produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a agricultura no País.

## b) Na área da Pecuária:

- i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento pecuário;
- ii. Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
- iii. Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
- iv. Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades pecuárias;
- v. Garantir a defesa sanitária animal, incluindo animais aquáticos, controlo zoo-sanitário e saúde pública;
- vi. Promover programas de investigação pecuária e veterinária e disseminar os resultados;
- vii. Promover e garantir a assistência técnica aos produtores/criadores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
- viii. Promover e garantir a capacitação dos produtores/criadores;
- ix. Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades pecuárias;
- x. Promover as cadeias de valor pecuários e o estímulo à produção pecuária comercial;
- xi. Promover agro-industrialização de produtos pecuários e derivados;

xii. Promover a competitividade de produtos pecuários e derivados; e

xiii. Produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a pecuária no País.

## c) Na área da Hidráulica Agrícola:

- i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento hidroagrícola;
- ii. Definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidroagrícolas;
- iii. Promover a gestão e o uso sustentável da água para o aumento da produção e da produtividade agrária;
- iv. Elaborar e implementar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidroagrícolas; e
- v. Monitorar e Fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidroagrícola no País.

## d) Na área de Plantações Agro-florestais:

- i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de promoção e desenvolvimento de plantações agro-florestais;
- ii. Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
- iii. Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento de plantações agro-florestais;
- iv. Assegurar o desenvolvimento de plantações agro-florestais para fins de conservação, energéticos, comerciais e industriais;
- v. Promover programas de investigação florestal e disseminar os resultados; e
- vi. Promover o processamento interno dos recursos provenientes das plantações agro-florestais.

## e) Na área da Segurança Alimentar:

- i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de segurança alimentar;
- ii. Promover boas práticas de preparação e uso de alimentos para garantia da segurança alimentar e nutricional;
- iii. Produzir, sistematizar e divulgar informação sobre a segurança alimentar no País;
- iv. Promover programas de educação pública e informação sobre acesso, conservação e processamento de alimentos;
- v. Garantir a segurança alimentar através da educação nutricional das comunidades, priorizando os alimentos mais nutritivos; e
- vi. Assegurar a promoção e coordenação intersectorial na formulação, monitoria, avaliação e implementação do quadro de políticas e estratégias para garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

## f) Na área de Desenvolvimento Rural:

- i. Propor políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado e sustentável;
- ii. Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis;
- iii. Assegurar a planificação integrada e definir prioridades para a implantação de infra-estruturas económicas e sociais para o desenvolvimento rural;

- iv. Diligenciar metodologias e implementar acções de participação comunitária de planeamento territorial rural produtivo para a promoção do Desenvolvimento Económico local;
- v. Potenciar as comunidades e outros actores locais para contribuírem na exploração sustentável dos recursos naturais e na dinamização da economia rural;
- vi. Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros para as zonas rurais;
- vii. Promover e gerir a implantação de centralidades de desenvolvimento socioeconómico nas zonas rurais; e
- viii. Implementar acções estratégicas de comunicação rural, gestão de conhecimento e divulgação de boas práticas no âmbito de desenvolvimento rural.

## CAPÍTULO II

### Sistema orgânico

#### ARTIGO 4

##### (Estrutura)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar;
- c) Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário;
- d) Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local;
- e) Direcção Nacional de Assistência à Agricultura Familiar;
- f) Direcção Nacional de Promoção de Agricultura Comercial;
- g) Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança;
- h) Direcção de Planificação e Políticas;
- i) Direcção de Cooperação e Mercados;
- j) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- k) Direcção de Informação e Comunicação Agrária;
- l) Gabinete Jurídico;
- m) Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais;
- n) Gabinete do Ministro; e
- o) Departamento de Aquisições.

#### ARTIGO 5

##### (Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA);
- c) Instituto Nacional de Irrigação (INIR);
- d) Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN);
- e) Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS);
- f) Instituto de Algodão de Moçambique (IAM);
- g) Instituto de Fomento de Caju (INCAJU); e
- h) Outras como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### Funções das Unidades Orgânicas

#### ARTIGO 6

##### (Inspecção da Agricultura e Desenvolvimento Rural)

1. São funções da Inspecção da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Realizar inspecções dos órgãos centrais e entidades descentralizadas, e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação de recursos financeiros, administração, recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados e recomendar os procedimentos necessários a eficácia das acções em geral;
- c) Realizar ou controlar a realização de processos de inquéritos, sindicância e procedimentos disciplinares;
- d) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e entidades descentralizadas e das instituições subordinadas e tuteladas; e
- e) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviços e na disponibilização de produtos pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas instituições subordinadas e tuteladas.

2. A Inspecção da Agricultura e Desenvolvimento Rural é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

#### ARTIGO 7

##### (Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar)

1. São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação específica à agricultura familiar;
- b) Assegurar a planificação e monitoria da produção de culturas estratégicas pelo sector familiar;
- c) Assegurar a produção de semente de qualidade no mercado nacional adequada ao sector familiar;
- d) Conceber pacotes de mecanização adequados ao sector familiar nas diferentes regiões agro-ecológicas do País;
- e) Conceber e promover cartas tecnológicas de culturas estratégicas adequadas às regiões agro-ecológicas;
- f) Conceber e promover planos de produção familiar (arranjos culturais) para a sustentabilidade da família;
- g) Promover a restauração de áreas degradadas, o reforestamento para fins de conservação, energia e industrial;
- h) Garantir a defesa da sanidade vegetal;
- i) Liderar a recolha, processamento e análise de dados, para a geração de informação sobre o decurso da campanha agrícola e disseminá-la para a tomada de decisões;
- j) Promover a criação de um ambiente para o aumento da produtividade e produção agrárias do sector familiar, apostando na abordagem da cadeia de produção e valor;

- k) Assegurar a implementação de políticas sectoriais, legislação e estratégias no quadro da coordenação com instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como, no âmbito das convenções e tratados internacionais.
- l) Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da vigilância, prevenção e controlo fitossanitário; e
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 8

##### (Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário)

1. São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação do subsector pecuário e área de veterinária;
- b) Assegurar a planificação e monitoria da produção pecuária;
- c) Garantir a defesa de sanidade animal, incluindo animais aquáticos;
- d) Estabelecer mecanismos de prevenção, controlo e erradicação de doenças e agentes de doença dos animais com impacto na economia e na saúde pública;
- e) Implementar medidas de defesa sanitária e bem-estar animal;
- f) Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da prevenção e controlo de doenças animais;
- g) Fazer a recolha, processamento e análise de dados, para a geração de informação pecuária e disseminá-la para a tomada de decisões;
- h) Promover o desenvolvimento do sector privado pecuário e de organizações de produtores;
- i) Promover a produção, processamento e comercialização pecuária;
- j) Licenciar as actividades pecuárias;
- k) Conceber e promover planos de manejo das espécies pecuárias adequados às regiões agro-ecológicas;
- l) Conceber e promover o plano de manejo pecuário para a sustentabilidade do sector familiar;
- m) Conceber e promover pacotes tecnológicos de produção e alimentação animal; e
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 9

##### (Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local)

1. São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local:

- a) Estabelecer políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado para a melhoria das condições de vida das comunidades locais;

- b) Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento rural;
- c) Assegurar o ordenamento produtivo rural com vista a capitalizar as potencialidades locais e atrair investimento para as zonas rurais;
- d) Dinamizar o desenvolvimento de cadeias de valor e do agro-negócio que estimulem a competitividade e a identidade local produtiva das economias locais;
- e) Promover a participação comunitária nos processos de desenvolvimento económico local através da capacitação, inovação, tecnologias apropriadas e parcerias com investidores;
- f) Implementar acções estratégicas de comunicação rural e gestão de conhecimento e divulgar as boas práticas no âmbito do desenvolvimento rural;
- g) Estimular o empreendedorismo local e o auto-emprego através do fortalecimento de capacidades, em especial, os jovens e mulheres nas comunidades locais;
- h) Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros, incluindo a concepção de pacotes financeiros adequados para a população de baixa renda nas zonas rurais;
- i) Desenvolver acções de pesquisa-acção no desenho de programas de desenvolvimento económico local integrado;
- j) Testar e introduzir modelos tecnológicos sustentáveis para o desenvolvimento rural;
- k) Promover a mecanização agrícola de pequena escala adaptada às condições locais;
- l) Desenvolver acções de provisão de infra-estruturas de apoio ao Desenvolvimento Económico Local; e
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 10

##### (Direcção Nacional de Assistência à Agricultura Familiar)

1. São funções da Direcção Nacional de Assistência à Agricultura Familiar:

- a) Conceber e implementar a política nacional de assistência à transformação da agricultura de subsistência para uma agricultura familiar orientada para o mercado;
- b) Operacionalizar o Sistema Unificado de Extensão (SUE);
- c) Desenvolver a base de dados dos agricultores familiares;
- d) Coordenar a distribuição geográfica e de áreas temáticas de intervenção das Organizações Não-Governamentais (ONG's) e Sector Privado na prestação de serviços de extensão no País;
- e) Fomentar o desenvolvimento das tecnologias agrárias adequadas aos produtores de sector familiar;
- f) Divulgar e transferir tecnologias agrárias apropriadas para os produtores do sector familiar;
- g) Facilitar o processo de adopção das tecnologias pelos produtores do sector familiar;
- h) Coordenar a implementação e divulgação de boas práticas agrícolas adaptadas às mudanças climáticas que contribuam para o uso sustentável dos recursos naturais;

- i) Promover e fortalecer as organizações de produtores através de formações, assistência técnica e disseminação de informações úteis;
- j) Coordenar a implementação de acções sobre assuntos transversais com especial ênfase na gestão de recursos naturais, mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, género e HIV-Sida no sector agrário; e
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Assistência a Agricultura Familiar é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 11

##### (Direcção Nacional de Promoção da Agricultura Comercial)

1. São funções da Direcção Nacional de Promoção da Agricultura Comercial:

- a) Conceber e implementar políticas e estratégias de promoção e desenvolvimento de agricultura comercial;
- b) Promover o desenvolvimento do sector privado agrícola e silvícola bem como a organização de produtores;
- c) Definir cadeias de valor estratégicas e conceber planos de desenvolvimento das mesmas;
- d) Promover o agro-negócio sustentável através do estabelecimento de normas para implementação de projectos de fomento de médias e grandes explorações agro-silviculturais;
- e) Assegurar o desenvolvimento de plantações agro-silviculturais para fins de conservação energéticos, comerciais e industriais;
- f) Promover o processamento interno dos recursos provenientes das plantações agro-florestais;
- g) Analisar investimentos e financiamentos sectoriais, tendo em conta a viabilidade económica, social e ambiental;
- h) Conceber e implementar agro-pólos;
- i) Identificar e mapear e assegurar áreas de reservas do Estado para implantação dos agro-pólos; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Promoção de Agricultura Comercial é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 12

##### (Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança)

1. São funções da Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança:

- a) Garantir o controlo hígiossanitário dos produtos de origem animal;
- b) Estabelecer mecanismos de vigilância de doenças dos animais com impacto na economia e na saúde pública;
- c) Garantir o cumprimento das medidas de defesa sanitária e bem-estar animal e os processos de certificação veterinária;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação sobre produção pecuária e sanidade animal e exercer as competências por ela atribuídas à Autoridade Veterinária;
- e) Definir e implementar programas de protecção e gestão dos recursos genéticos animais no País;

- f) Assegurar a protecção e defesa fitossanitária, salvaguardando a saúde pública e o meio ambiente;
- g) Certificar o processo de produção, importação e exportação de sementes e material vegetativo;
- h) Fiscalizar e inspeccionar as redes comerciais de sementes, fertilizantes e pesticidas;
- i) Estabelecer mecanismos de vigilância, prevenção, controlo e erradicação de doenças e agentes de doenças fitossanitárias, com impacto na economia e na saúde pública;
- j) Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da vigilância, prevenção e controlo zootossanitário; e
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 13

##### (Direcção de Planificação e Políticas)

1. São funções da Direcção de Planificação e Políticas:

##### a) No âmbito da Planificação

- i. Identificar, formular, monitorar e avaliar as directrizes, políticas, estratégias, programas, planos e projectos do sector agrário e emitir pareceres sobre a sua viabilidade técnica e económica;
- ii. Avaliar os efeitos da política macro-económica nacional e internacional sobre a produção agrária e propor acções para o sector;
- iii. Coordenar a elaboração e monitoria dos planos e orçamento plurianuais e anuais do Ministério;
- iv. Colaborar com os órgãos governamentais na formulação de directrizes, políticas e estratégias nas diversas áreas de actividades;
- v. Produzir e divulgar estatísticas que permitam avaliar o desempenho do sector da agricultura e desenvolvimento rural;
- vi. Produzir informação analítica do sector com base em evidência para tomada de decisão;
- vii. Coordenar a implementação de políticas sobre assuntos transversais no Ministério;
- viii. Coordenar a realização de estudos no âmbito do desenvolvimento do sector; e
- ix. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

##### b) No âmbito das Políticas:

- i. Identificar, formular, monitorar e avaliar programas e projectos estratégicos de interesse do Ministério;
- ii. Colaborar na formulação de directrizes, políticas e estratégias de acção nas áreas de crédito rural, incentivos fiscais e fixação de preços indicativos no sector agrário;
- iii. Formular propostas de políticas estratégicas, planos de acção e prioridades de desenvolvimento da produção comercial agrária, agro-industrial e segurança alimentar tomando em consideração os assuntos transversais;

- iv. Supervisionar e monitorar a execução e implementação das políticas sociais, ambientais e de género nos planos e projectos aprovados do sector;
- v. Promover interacção entre os pontos focais e os membros da unidade do ambiente, uniformizando as suas actividades e acções;
- vi. Colaborar com outros órgãos governamentais na formulação das directrizes, políticas e estratégias de acção na área de ambiente e género, tendo em conta o mandato do Ministério; e
- vii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação e Políticas é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 14

##### (Direcção de Cooperação e Mercados)

1. São funções da Direcção de Cooperação e Mercados:

a) No âmbito da Cooperação:

- i. Coordenar a implementação da política de cooperação internacional no Ministério e globalizar a informação sobre acções de cooperação;
- ii. Assegurar a harmonização de políticas sectoriais, legislação e estratégias no quadro da coordenação com instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como no âmbito das convenções e tratados internacionais no domínio de agricultura.
- iii. Explorar e divulgar no sector as potencialidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação;
- iv. Participar nas negociações dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação e fazer o seguimento, bem como garantir a sua implementação;
- v. Representar o Ministério nas Comissões Mistas Intergovernamentais e noutras plataformas nacionais e internacionais de cooperação;
- vi. Garantir a implementação de protocolos celebrados no âmbito do desenvolvimento do sector;
- vii. Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito de protocolos de sanidade animal e vegetal;
- viii. Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito de protocolos comerciais e normas de qualidade e outras matérias; e
- ix. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito de Mercados:

- i. Promover e assegurar a implementação de acordos bilaterais e multilaterais, visando a colocação de produtos agrários de produção nacional no mercado internacional;
- ii. Coordenar o comité de estabelecimento de preços indicativos de produtos agrários;
- iii. Monitorar e acompanhar a informação e dinâmica dos mercados agrários nacional, regional e global;
- iv. Participar nos eventos internacionais de relevância para o desenvolvimento de novas parcerias e mercados;
- v. Assegurar a participação do País nos eventos internacionais de relevância para promoção da agricultura;

- vi. Prestar assistência técnica aos exportadores nacionais de produtos agrários nas suas relações com os mercados internacionais;
- vii. Prestar assistência técnica aos produtores nacionais na exposição internacional dos seus produtos; e
- viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Cooperação e Mercados é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 15

##### (Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

a) No âmbito da Administração e Finanças:

- i. Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- ii. Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- iii. Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- iv. Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- v. Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- vi. Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- vii. Coordenar e implementar a sincronização do e-folha para o processamento de salários dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério;
- viii. Assegurar o fluxo do expediente geral do Ministério; e
- ix. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito dos Recursos Humanos:

- i. Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- ii. Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- iii. Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- iv. Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- v. Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- vi. Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- vii. Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;

- viii. Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Deficiente;
- ix. Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- x. Assistir o respectivo dirigente nas acções de Diálogo Social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- xi. Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- xii. Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- xiii. Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação; e
- xiv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 16

##### (Direcção de Informação e Comunicação Agrária)

1. São funções da Direcção de Informação Agrária:

a) No âmbito da Informação Agrária:

- i. Coordenar a implementação das políticas, estratégias e normas estabelecidas para a documentação, informação e arquivos no Ministério;
- ii. Orientar normativa e metodologicamente os serviços de documentação e informação no Ministério;
- iii. Conservar e preservar a memória institucional do Estado no Ministério;
- iv. Coordenar a edição, registo e publicação de documentos de interesse para o sector agrário;
- v. Disseminar a informação agrária através de publicações;
- vi. Promover a criação e funcionamento das Unidades Documentais de nível central e nas entidades e unidades descentralizadas;
- vii. Promover o intercâmbio com outros órgãos no domínio da documentação e informação; e
- viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito da Comunicação e Imagem:

- i. Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- ii. Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- iii. Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- iv. Assessorar o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
- v. Prestar assessoria de comunicação e imprensa às demais unidades orgânicas do Ministério;
- vi. Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;

- vii. Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- viii. Assegurar a organização de eventos em coordenação com as demais unidades orgânicas;
- ix. Promover a interacção entre os públicos internos;
- x. Promover bom atendimento do público interno e externo;
- xi. Fazer estudos especializados sobre a imagem do Ministério;
- xii. Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério; e
- xiii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

c) No âmbito das Tecnologias de Informação e Comunicação:

- i. Prover e gerir as Tecnologias de Informação e Comunicação no Ministério;
- ii. Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação no sector;
- iii. Elaborar propostas de planos de introdução de novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
- iv. Propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware* e *software* a adquirir para o Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- v. Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- vi. Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística do sector;
- vii. Promover o intercâmbio com outros órgãos no domínio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e
- d) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Informação e Comunicação Agrária é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 17

##### (Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica ao sector;
- b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- c) Propor providências legislativas que se julgue necessárias;
- d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- g) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os resultados;
- h) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;

- i) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

#### ARTIGO 18

##### (Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais)

1. São funções do Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais:

- a) Estabelecer políticas e estratégias de Salvaguardas Sociais e Ambientais para prevenir ou minimizar qualquer impacto social ou ambiental adverso nas actividades desenvolvidas no sector agrário;
- b) Prestar assistência por forma a garantir que as actividades do sector agrário estejam em conformidade com os princípios básicos e as directrizes de políticas de salvaguardas social e ambiental em prol do desenvolvimento rural;
- c) Identificar e propor ajustes e melhoria nas políticas, directrizes e salvaguardas sociais nos padrões de vida das comunidades rurais;
- d) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação de boas práticas que contribuam para a melhor conformidade social e ambiental;
- e) Assegurar a implementação da política de género no Sector Agrário; e
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais é dirigido por um Director Nacional.

#### ARTIGO 19

##### (Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Prestar assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro e Vice-Ministro;
- e) Proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e Vice-Ministro;
- f) Garantir a comunicação do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente com o público, imprensa e as relações com outras entidades;
- g) Assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
- h) Coordenar a harmonização das acções de relações públicas e de protocolo do Ministério em estreita ligação com as normas e práticas aplicáveis no País;
- i) Organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete do Ministro.

#### ARTIGO 20

##### (Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concurso;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo, contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável;
- g) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- h) Manter adequada informação sobre cumprimento dos contratos e actuação dos contratados;
- i) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por chefe de Departamento Central Autónomo.

#### CAPÍTULO IV

##### Colectivos

#### ARTIGO 21

##### (Órgãos colectivos)

No Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Comité de Preços de Agricultura Familiar.

#### ARTIGO 22

##### (Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é convocado e dirigido pelo Ministro e tem como funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades do sector agrário;
- b) Elaborar recomendações sobre políticas e estratégias do sector agrário;
- c) Promover a aplicação uniforme de estratégias com vista à implementação das políticas do sector agrário;
- d) Fazer balanço de programas e planos anuais e plurianuais do sector agrário.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;

- g) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos;
- l) Dirigentes provinciais da área do Ministério.

3. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, Instituições Académicas, Sector Privado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 23

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

2. São funções do Conselho Consultivo, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- d) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros quadros, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

#### ARTIGO 24

##### (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas e científico, a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação aplicável:

- a) Coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

#### ARTIGO 25

##### (Comité de Preços da Agricultura Familiar)

1. O Comité de Preços da Agricultura Familiar é o órgão de carácter consultivo no domínio da determinação de preços de referência no mercado nacional, convocado e dirigido pelo Ministro.

2. São funções do Comité de Preços da Agricultura Familiar, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação aplicável:

- a) Apreciar as dinâmicas nacionais e internacionais dos mercados agrícolas;
- b) Propor preços indicativos para produtos agrários relevantes;
- c) Pronunciar sobre outros assuntos de relevância que sejam agendados.

3. O Comité de Preços da Agricultura Familiar tem a seguinte composição:

- a) Directores Nacionais das áreas inerentes do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) Directores Nacionais das áreas inerentes do Ministério que superintende a área do Comércio;
- c) Até dez representantes dos produtores;
- d) Até cinco representantes do sector privado.

4. Podem participar nas sessões do Comité de Preços da Agricultura Familiar, na qualidade de convidados, outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Comité de Preços da Agricultura Familiar reúne uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Preço — 50,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.